



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10945.003225/2005-24
Recurso nº 154.727 Voluntário
Matéria IRPF - Exs: 2001 a 2004
Acórdão nº 102-49.216
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente LIEN YUAN CHANG
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PRAZO.

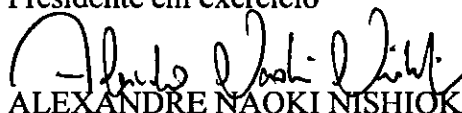
É de 30 (trinta) dias o prazo de interposição do recurso voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do voto do Relator.


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Presidente em exercício


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros (Suplente convocado) e Eduardo Tadeu Farah. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente).

Relatório

Contra LIEN YUAN CHANG foi lavrado o Auto de Infração de fls. 337/340 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$ 362.931,02, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 24/02/2006.

A infração foi descrita da seguinte forma:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme detalhado em Termo de Verificação Fiscal em anexo.”

Intimado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 347/358.

A DRJ/CURITIBA/PR julgou procedente em parte o lançamento, por meio de acórdão (fls. 386/392) que teve a seguinte ementa:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, quando não restar devidamente comprovada a fonte dos recursos, devendo ser excluídos da base de cálculo, no caso, os rendimentos de aluguéis declarados pelo contribuinte e que demonstra o seu trânsito pelas contas bancárias.

RETIRADA DE LUCROS. COMPROVAÇÃO.

Para que sejam utilizados como origem de recursos, os valores correspondentes à retirada de lucros em empresas das quais o contribuinte é sócio deve vir acompanhada de prova inequívoca da efetiva transferência do numerário.

DILIGÊNCIA. CARÁTER PRESCINDÍVEL.

Somente é acatado o pedido de diligência considerado imprescindível à solução do litígio.

Lançamento Procedente em Parte.”

Diante dessa decisão da DRJ/CURITIBA/PR, o Recorrente foi intimado, em 12 de junho de 2006, a recolher aos cofres públicos os débitos determinados ou a apresentar recurso à instância superior (fl. 395).

Em 25 de setembro de 2006, o Recorrente apresentou o recurso de fls. 420/433, devendo-se observar que foram acostados aos autos o termo de perempção de fl. 396, de 17 de

julho de 2006, a carta cobrança de fl. 397, recebida em 14 de agosto de 2006 (fl. 400) e o termo de inscrição de dívida ativa de fls. 405/409.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O Aviso de Recebimento – AR da decisão da DRJ/CURITIBA/PR, por meio do qual o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido, foi recebido em 12 de junho de 2006 (fl. 395), no endereço do contribuinte. No campo “assinatura do destinatário” foi apostado o nome “Dayane”.

Não apresentado qualquer recurso, foi enviada, para o mesmo endereço, carta de cobrança, cujo AR foi datado de 14 de agosto de 2006 e recebido por “Dayane Liang” (fl. 400).

Não obstante, o recurso voluntário foi interposto em 25 de setembro de 2006.

O Recorrente sustenta que teria havido falsificação da assinatura da Sra. Dayane no AR recebido em 12 de junho de 2006, juntando para confirmar sua alegação cópia do Boletim de Ocorrência de fl. 450, de 29 de agosto de 2006.

Ocorre que o Recorrente refere-se apenas à falsificação da assinatura do AR da intimação de fl. 395, não impugnando a data da ciência da carta de cobrança recebida em 14 de agosto de 2006.

Por outro lado, em nenhum momento se contestou que a intimação e a carta de cobrança foram efetivamente recebidas no endereço do Recorrente, devendo-se aplicar no presente caso a Súmula nº 9 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, segundo a qual *“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do receptor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”*

Finalmente, importa observar, ainda, que o AR de intimação do auto de infração também foi recebido por “Dayane”, no mesmo endereço do Recorrente (fl. 345), tendo sido apresentada tempestivamente a impugnação.

Por todos esses motivos, entendo que o recurso é intempestivo, motivo pelo qual dele NÃO CONHEÇO.

Sala das Sessões-DF, em 07 de agosto de 2008.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA